

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.390, de 2008, na origem), do Deputado Alex Canziani, que *institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.390, de 2008, na origem), do Deputado Alex Canziani, propõe instituir o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui a mencionada data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 26 de novembro.

O art. 2º estabelece, por sua vez, o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a relevância socioeconômica, para o País, das atividades desempenhadas pelos trabalhadores das áreas de turismo e hospitalidade. A data proposta para a homenagem coincide com o dia da fundação, em 1988, da entidade sindical representativa da categoria, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH).

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de

Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos.

Cumprasse assinalar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), elaborado em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, fixou diretrizes para o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Como o PLC nº 107, de 2010, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item “d” do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o da alta significação da data para a sociedade brasileira.

No que toca à homenagem intentada pela proposição sob análise, devemos considerar, inicialmente, a considerável importância econômica das atividades relacionadas ao setor de turismo no mundo contemporâneo, juntamente com sua dimensão atual e sua potencialidade de crescimento no Brasil.

O turismo representa um dos setores econômicos que demanda menos investimento para a geração de empregos. A Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, de responsabilidade do Ministério do Trabalho, apurou a existência, no País, de 2,27 milhões de pessoas formalmente empregadas nas atividades características do turismo no ano de 2008. Considerando-se a estimativa que aponta a existência de dois empregos informais para cada emprego formal no setor de turismo, teríamos, em 2008,

6,81 milhões de trabalhadores empregados nesse tipo de atividade, que abrange também os serviços de hospitalidade.

A proximidade da ocorrência de importantes eventos esportivos mundiais conduzirá, decerto, a uma notável expansão e aprimoramento da infraestrutura relacionada ao turismo, que pode consolidar um crescimento duradouro do setor no Brasil.

Lembremos, ainda, a importância do turismo para fortalecer as culturas regionais, contribuindo, ademais, para projetar a imagem de nosso país, como um todo, no cenário internacional.

Por tais razões, esse importante conjunto de trabalhadores, ainda desprovido do devido reconhecimento, merece ser homenageado com a criação de uma data comemorativa nacional, tal como proposto pelo PLC nº 107, de 2010.

Não vislumbramos, na proposição, quaisquer óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.390, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator